



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 20/19**

Luxemburgo, 28 de fevereiro de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-100/18  
Línea Directa Aseguradora, S.A./Segurcaixa, Sociedad Anónima  
de Seguros y Reaseguros

**O advogado-geral Y. Bot propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o caso do incêndio espontâneo de um veículo estacionado numa garagem privada há mais de 24 horas é abrangido pelo conceito de «circulação de veículos»**

Em agosto de 2013, um veículo que não circulava há mais de 24 horas, e que estava estacionado na garagem de uma casa isolada, incendiou-se e provocou danos nesta última. O incêndio teve origem no circuito elétrico do veículo. A responsabilidade civil relativa à circulação do veículo estava coberta por um seguro subscrito junto da Línea Directa Aseguradora, S.A. (a seguir «Línea Directa»). A casa estava segurada junto da Segurcaixa, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros (a seguir «Segurcaixa»), e a sociedade proprietária foi indemnizada no montante de 44 704,34 euros a título de reparação dos danos materiais causados nesse imóvel pelo incêndio do veículo.

Em março de 2014, a Segurcaixa intentou uma ação contra a Línea Directa perante o Juzgado de Primera Instancia de Vitoria-Gazteiz (Tribunal de Primeira Instância de Vitoria-Gazteiz, Espanha) a fim de obter a condenação desta no reembolso da indemnização paga, pelo facto de o sinistro ter tido origem num facto da circulação coberto pelo seguro automóvel. Esse tribunal considerou que o incêndio não podia ser qualificado de «facto da circulação» e julgou o pedido da Segurcaixa improcedente. Chamado a conhecer do recurso da Segurcaixa contra esta decisão, a Audiencia Provincial de Álava anulou-a e deu provimento ao pedido da Segurcaixa, declarando que constitui um «facto da circulação» «o incêndio de um veículo estacionado de forma não permanente pelo seu proprietário num lugar de garagem, quando for devido a causas intrínsecas sem que se verifique a interferência de um terceiro».

A Línea Directa interpôs um recurso de cassação deste acórdão no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha). Tendo tido dúvidas a respeito da interpretação que deve ser feita do conceito de «circulação de veículos» constante da diretiva relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis<sup>1</sup>, este órgão jurisdicional decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Y. Bot considera que esta situação é abrangida pelo conceito de «circulação de veículos»**. O advogado-geral recorda, antes de mais, que este é um conceito autónomo do direito da União cuja interpretação não pode ser deixada à apreciação de cada Estado-Membro. Segundo o advogado-geral, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, **não há qualquer dúvida de que este conceito abrange situações em que os danos foram causados quando o veículo estava estacionado num local privado destinado para o efeito**.

No entanto, os diferentes processos de que o Tribunal de Justiça foi chamado a conhecer tinham em comum o envolvimento de um veículo que estava a ser utilizado ou que acabava de ser utilizado. **Importa pois determinar se a não utilização do veículo durante um intervalo de**

<sup>1</sup> Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

**tempo suficientemente próximo do acidente pode constituir uma causa de exclusão da proteção concedida pela regulamentação da União** em matéria de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos. **O advogado-geral considera que não é esse o caso** pois, quanto à proteção das vítimas de acidentes causados por veículos, o legislador da União não previu limites temporais no que respeita à ocorrência do acidente, sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça procura refletir o objetivo de proteção constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União, nos casos em que um veículo, cuja definição foi recentemente recordada pelo Tribunal de Justiça, for utilizado ou se destinar a ser utilizado de acordo com a sua função de meio de transporte. Além disso, uma análise casuística da duração da utilização prévia do veículo seria uma fonte de insegurança jurídica, contrária a esse objetivo. O advogado-geral deduz daqui que apenas as situações em que o sinistro ocorre quando o veículo é, ou foi utilizado, para outros fins que não o transporte, por exemplo como máquina de trabalho <sup>2</sup>, como arma, ou ainda como um local de habitação, não estão abrangidas pelo conceito de «circulação de veículos».

**Resta determinar se devem ser fixados limites relativos à origem do dano, a saber, os mecanismos do veículo necessários para desempenhar a função de transporte do veículo.** O advogado-geral constata, por um lado, que o legislador da União não fixou tais condições. Por outro lado, na medida em que o incêndio foi provocado pelo veículo de forma espontânea, no entender do advogado-geral, basta ter em conta o envolvimento do referido veículo. O advogado-geral acrescenta que, uma vez que este tipo de risco é inerente à função de transporte do veículo, não há que procurar uma ação ou uma origem precisa do dano. Esta interpretação é conforme ao objetivo de garantir que as vítimas dos acidentes causados por veículos recebem tratamento comparável, independentemente do local do território da União onde ocorreu o acidente. Nestas condições, o advogado-geral considera que **o envolvimento do veículo, utilizado de acordo com a sua função de meio de transporte, resulta da mera constatação do contributo deste, seja a que título for, para a ocorrência do acidente.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> V. Acórdão de 28 de novembro de 2017, *Rodrigues de Andrade* (C-514/16, v. CI nº 124/17).